

## ACÓRDÃO Nº 065305/2023-PLENV

1 PROCESSO: 203944-9/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **NÃO CONHECIMENTO** com **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 19

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Junho de 2023

**Andrea Siqueira Martins**

Relatora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**VOTO GCS2**

**PROCESSO: TCE-RJ Nº 203.944-9/2023**

**ORIGEM: PREFEITURA DE CABO FRIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL. CERTAME CONCLUÍDO. RETORNO DE AUDIÊNCIA AO JURISDICIONADO. ELEMENTOS DE RESPOSTA ENCAMINHADOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVA OU SUFICIENTE INDÍCIO CONCERNENTE AO FATO REPRESENTADO OU À EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. VERIFICAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO PARTICULAR. COMUNICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versa o feito sobre **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária ALFA CAR MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 47.317.448/0001-05, com sede em Rodovia RJ 140, KM 5, Lt. 5, Qd. A, parte, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28.942-246, em face de possíveis irregularidades ocorridas na condução do **Pregão Presencial 019/2022SEME** (proc. adm. 27055/2021/SEME), deflagrado pela Secretaria de Educação do Município de Cabo Frio objetivando o registro de preços para, futura e eventual, contratação de serviços de manutenção corretiva (mecânica em geral, funilaria, elétrica, eletrônica e afins), incluindo aquisição de peças e produtos para reposição, acessórios e lubrificantes dos veículos (leves e pesados), para atendimento da frota automotiva da Pasta municipal, no valor global estimado de R\$ 748.991,70, cuja realização ocorreu em 01.12.2022.

Narra a representante, em síntese, que a decisão da Pregoeira, mantida em grau de recurso administrativo, que habilitou e sagrou vencedora da disputa em apreço a empresa **DIAMOND COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E**

SERVIÇOS EIRELI, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da eficiência e da economicidade haja vista que a oficina mecânica da empresa vencedora, vistoriada e aprovada pela Comissão Especial não atende às exigências editalícias, à legislação ambiental e às normas técnicas da ABNT.

Aduz, ainda, que não há qualquer comprovação de que a oficina vistoriada pertença à vencedora da licitação, em desatendimento ao item 6.2 do Edital.

Trata-se da **segunda submissão** do feito à apreciação deste Tribunal.

Rememoro que na primeira oportunidade em que tive contato com o feito, ocorrida em **09.02.2023**, decidi monocraticamente, no seguinte sentido:

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, decido

I. Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral das Sessões – SSE, para que providencie, por meio eletrônico, a oitiva do Jurisdicionado, na forma do previsto no art. 84-A, §§ 2º e 4º do Regimento Interno desta Corte, a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, se pronuncie acerca das irregularidades suscitadas nesta representação, encaminhando os elementos de suporte, sem prejuízo do envio de cópias de pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, acompanhado de suas respectivas respostas e atos de julgamentos, bem como cópia de eventuais contratos celebrados em decorrência da ARP 056/2022/SEME, decorrente do Pregão Eletrônico 019/2022/SEME, e

II. Pelo ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, para que, findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 9º-A e 4º-A c/c 9º-B, todos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao duto Ministério Público Especial, nos termos do art. 84-A, § 6º, do Regimento Interno do TCE-RJ.

Em prosseguimento, consigno que em resposta ao **item I da Decisão de 09.02.2023**, a atual Secretária Municipal de Educação, Sra. Elicéa da Silveira, encaminhou os elementos de resposta autuados sob o Documento TCE-RJ nº 003.481-1/2023.

O laborioso Corpo Instrutivo, levando em conta o teor da mencionada manifestação contendo esclarecimentos do jurisdicionado, elaborou a **peça técnica CAD-EDUCAÇÃO de 01.03.2023**, concluindo, em síntese, pelo **não conhecimento** da

representação em tela, por entender que a questão suscitada pela peticionante visa à satisfação de interesse exclusivamente privado, confira-se:

Análise: De acordo com o preconizado no parágrafo único do Art. 9º-A da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, com as alterações promovidas pela Deliberação nº 323/21, “Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular”.

Nada obstante, ao se compulsar os autos, nota-se que a questão suscitada pela Reclamante visa à satisfação de interesse exclusivamente privado, em afronta ao dispositivo normativo supracitado, conforme buscar-se-á demonstrar a partir dos comentários tecidos adiante.

Verifica-se que a Representante, na condição de terceira colocada da licitação em tela, já adjudicada à segunda classificada, conforme detalhado alhures, manejou o presente instrumento ao mesmo tempo em que formalizou uma RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, na data de 10/01/2023, direcionada ao Secretário Municipal de Educação de Cabo Frio, nos exatos termos desta Representação, como se observa na documentação constante do Portal de Transparência do Município<sup>1</sup>.

Em resposta, na data de 23/02/2023, a municipalidade se manifestou sobre a matéria, apresentando decisão circunstanciada e devidamente fundamentada, com lastro no contrato de locação e no termo de vistoria da oficina, bem como na declaração de atendimento às respectivas obrigações ambientais, assim dispo<sup>2</sup>:

*“Ante ao exposto, CONHEÇO da Reclamação Administrativa, na forma do artigo 103-A, 3º da Constituição Federal c/c o Decreto nº 20.910/32, para no MÉRITO JULGÁ-LA TOTAL IMPROCEDENTE.”*

Assim, considerando que a abordagem do jurisdicionado, no que tange aos fatos narrados nestes autos, não deixou margem para a identificação de possível violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da ampla defesa e do contraditório, e até da economicidade, conclui-se que a atuação do ente público foi suficiente para o tratamento das supostas irregularidades suscitadas, ressaltando-se, ainda, que a representação em tela, na realidade, decorre do mero inconformismo do particular, nada tendo a acrescer ao interesse público.

Desse modo, somos pelo não conhecimento da representação ante a ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no art.9º-A, parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, tendo em vista que a utilização deste instrumento não deve ser manejada com o intuito de obter decisão para substituir julgamento administrativo e, ainda, de satisfazer interesses privados<sup>3</sup>.

[...]

1. INDEFERIMENTO da tutela provisória requerida;

---

<sup>1</sup> <https://transparencia.cabofrio.rj.gov.br/licitacaolista.php?id=796>, acessado em 28/02/2023.

<sup>2</sup> Conforme anexos: Peças 34 e 35 (arquivos constantes do Portal de Transparência).

<sup>3</sup> Precedentes desta Corte de Contas: Processo 231.708-1/2021, Conselheiro Marcelo Verdini Maia, de 30/08/2021; Processo 231.303-7/2021, Conselheiro Marcelo Verdini Maia, de 17/11/2021 e Processo 245.538-6/2022, Conselheiro Christiano Lacerda Ghuerrén, de 20/12/2022. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 30/05

2. NÃO CONHECIMENTO desta Representação, uma vez ausentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 266/2016, com redação dada pela Deliberação TCE-RJ nº 323/2021;
3. COMUNICAÇÃO à Representante, assim como ao Jurisdicionado, nos termos do artigo 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tomem ciência da decisão desta Corte;
4. ARQUIVAMENTO deste processo.

O douto Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, endossou as medidas preconizadas pela instância técnica.

Com efeito, foram os autos do processo distribuídos ao meu Gabinete pelo operoso NDP, na forma regimental, para fins de relatoria.

### **É o relatório.**

Conforme exposto, em um primeiro contato com o feito, levando em consideração a informação acerca da realização e conclusão do certame<sup>4</sup> questionado, com a formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, reputei prudente, antes apreciar o pedido cautelar requerido na exordial, a prévia audiência do gestor público, a fim de que se pronunciasse acerca dos fatos representados, encaminhando os elementos de suporte, sem prejuízo do envio de cópias de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, acompanhado de suas respectivas respostas e atos decisórios, bem como de eventuais contratos celebrados em decorrência da ARP 056/2022/SEME.

Regressa o feito aos meus cuidados em virtude do encaminhamento de

---

<sup>4</sup> Iniciado em **30/09/2022** e concluído na data de **01/12/2022**, sagrando-se vencedora a proposta da sociedade empresária DIAMOND COMERCIO E SERVICOS EIRELI (CNPJ 26.907.589/0001-08) - então segunda colocada -, após a inabilitação da empresa que apresentou o maior desconto (COTTA E MACIEL TRANSPORTES E SERVIÇOS), por não atender às convocações da Administração para indicar o endereço da oficina mecânica para vistoria de conformidade, estabelecida no item 8.5 do Termo de Referência que integra o Edital. A licitação foi homologada em **14/12/2022**, tendo sido a respectiva Ata de Registro de Preços (056/2022/SEME) formalizada na data de **23/12/20**.

elementos de resposta pelo Jurisdicionado (Documento TCE-RJ nº 003.481-1/2023), dentre os quais confiro especial destaque às seguintes informações e esclarecimentos:

(i) que a transcrição do dispositivo e a simples leitura do item 6.2 do edital permite concluir pela inexistência da irregularidade suscitada pela representante, qual seja: o endereço da sede da licitante não ser o mesmo que o da oficina mecânica, uma vez que a previsão editalícia é de que a oficina da empresa contratada deverá ser localizada no Município de Cabo Frio, ou no Largo de Santo Antônio, no centro do município, no máximo a 50Km (cinquenta quilômetros) de distância do local da Subsede da SEME no 2º Distrito, e não a sede da empresa sagrada vencedora do certame;

(ii) que a oficina pertence a empresa vencedora, conforme contrato de locação do galpão anexado aos autos;

(iii) que em sede de vistoria realizada pela Comissão de Vistoria, a oficina mecânica atendeu todos os requisitos definidos no instrumento convocatório, em consonância com o Termo de Vistoria da Oficina juntado ao presente feito;

(iv) que diferente do alegado pela representante, a oficina atende às exigências editalícias no tocante a legislação ambiental e normas técnicas da ABNT, conforme declaração de atendimento às obrigações ambientais firmada pela licitante constante dos autos. Caso houvesse alguma irregularidade, a empresa poderia ser punida pelos órgãos de fiscalização ambiental, o que a limitaria de exercer o seu ofício enquanto persistisse a situação;

Destaco, por relevante, que a representante interpôs recurso administrativo em face da decisão da Pregoeira, o qual fora improvido, razão pela qual o Corpo Instrutivo entendeu que, ante a sua irresignação, a representante busca tutelar objetivo particular e não o interesse público (sanar irregularidade no edital ou na condução do certame) perante esta Corte de Contas, a qual não é dotada de competência para atuar como instância revisora de atos administrativos dos jurisdicionados.

Feitos tais registros, passo ao **juízo de admissibilidade** da representação em apreço, o qual consiste em verificar o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, bem como no Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCERJ 338, de 08 de fevereiro de 2023, aplicáveis à espécie.

Quanto ao ponto, concordo com a proposta de encaminhamento formulada pela instância técnica acerca do não conhecimento desta representação, pois verifico que **não há, nos autos, justificativa suficiente a demandar a atuação deste Tribunal de Contas, em razão da ausência de demonstração de interesse público envolvido**, motivo pelo qual acompanho o Corpo Instrutivo e concluo pelo **não conhecimento** da presente Representação, com fincas no art. 109, inc. VI<sup>5</sup> e parágrafo único do Regimento Interno do TCE-RJ.

Com efeito, além de não vislumbrar a indicação de *“prova ou suficiente indício concernente aos fatos representados ou à existência de irregularidade”* no certame em apreço, observo que a decisão que habilitou e sagrou vencedora a empresa DIAMOND COMERCIO E SERVICOS EIRELI - bem como aquela que, em grau de recurso, a mantivera -, decorrera da observância adequada e consentânea das previsões do instrumento convocatório, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital.

Nesse fio condutor, é possível concluir que a peça inaugural não veio acompanhada de prova ou indícios suficientes a indicarem uma efetiva irregularidade cometida por parte da Prefeitura de Cabo Frio na condução do Pregão Presencial 019/2022SEME, bem como não comprovou suposta ilegalidade de qualquer dispositivo do edital, **devendo esta Corte, portanto, ser deferente quanto aos juízos de ordem técnica emitidos pelos jurisdicionados, quando ausentes elementos que indiquem má-fé ou atuação em desacordo com a legislação de regência.**

---

<sup>5</sup> Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

[...]

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Como se sabe, embora esta Corte de Contas não esteja vinculada aos posicionamentos manifestados pela Administração em sede de julgamento de recurso administrativo manejado, certo é que a utilização da Representação não deve ser manejada com o intuito de obter decisão substitutiva das decisões administrativas, tampouco para satisfazer interesses privados.

O que se vê, a rigor, é que a pretensão da pessoa jurídica é de, tão somente, obter a revisão da decisão da Administração Pública que a preteriu da disputa, **atuando na tutela puramente de seus próprios interesses**, afastando, pois, a competência desta Corte de Contas na matéria, **a qual é voltada à proteção do interesse público, não se prestando a satisfazer interesse exclusivamente privado**, o que fica muito claro a partir da leitura do parágrafo único do art. 109 do RITCERJ, o qual dispõe, expressamente, que **“não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.”**

Na esteira do até aqui exposto, **filio-me ao entendimento da instância técnica em relação ao não conhecimento da representação em apreço** - ratificado pelo insigne *Parquet* de Contas -, com arrimo no art. 109, inc. VI e parágrafo único do RITCERJ. Assim, negativo o juízo de admissibilidade desta representação, **prejudicado se encontra o exame do pedido de tutela provisória formulado**, motivo pelo qual, quanto ao ponto, **discordo**, porque inadequada, da proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo acerca de seu indeferimento.

Pelo exposto, posiciono-me **parcialmente de acordo** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

#### **VOTO:**

I. Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação em apreço;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Cabo Frio, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, para que tome ciência da deliberação deste Tribunal;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, com arrimo no inc. I do art. 15 do RITCERJ, para que tome ciência da deliberação deste Tribunal; e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

GCS-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**